

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras.” (NR)

“Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

*Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)*

“Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

*Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)*



“Art. 6º-A A alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, poderá ser realizada por ato próprio da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor de cada agência reguladora.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no **caput**, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

§ 2º Na agência reguladora em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o CCE ou a FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE, de que trata o **caput**, não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.

§ 5º Os CCE e FCE de níveis 1 a 16 nas agências reguladoras serão de ocupação exclusiva de servidores públicos, sendo os de nível 1 a 13 exclusivos para servidores das carreiras das agências reguladoras.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no **caput** será realizada por ato próprio da diretoria colegiada ou Conselho Diretor de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos cargos e funções comissionadas das agências reguladoras em Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas proposta na Medida Provisória em comento proporcionará a melhor gestão de tais cargos e funções, permitindo maior eficiência no uso dos recursos disponíveis, a valorização dos servidores de carreira e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas autarquias.

A alteração proposta no *caput* do art. 6º-A visa preservar a autonomia administrativa das agências reguladoras, prevista na Lei nº 13.848, de 21 de junho de 2019, e o próprio conceito de agência reguladora, resguardando as competências de seus órgãos colegiados na gestão de seus cargos de chefia, direção e assessoramento.

A inclusão do termo “conselho diretor” no art. 6º-A e no parágrafo único do art. 7º visa contemplar a Anatel, uma vez que a terminologia para se referir ao órgão diretor colegiado daquela agência é distinta das demais agências.

A atividade de regulação exercida pelas agências reguladoras é essencial para promover o crescimento sustentável da economia brasileira, uma vez que garante a previsibilidade das normas que regem os mercados, além de garantir a segurança dos usuários dos serviços regulados. Neste sentido, é importante que os gestores técnicos destas agências sejam pessoas que tenham compromisso de longo prazo com o serviço público e sejam menos suscetíveis a influências indevidas dos entes regulados. Por isso, propõe-se que tais funções sejam exercidas exclusivamente por servidores públicos.

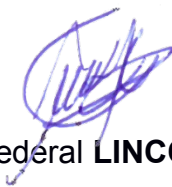
Adicionalmente, a regulação exige também grande conhecimento técnico do setor regulado que só é adquirida após vários anos de experiência na atividade. Os quadros técnicos das Agências Reguladoras Federais, constituídos pelas carreiras criadas pelas Leis nºs 10.768/03, 10.871/04 e 11.046/2004, são compostos por servidores com mais de dez anos de experiência em suas agências. Muitos deles possuem mestrado, doutorado



e cursos no exterior, o que faz deles um verdadeiro patrimônio do Estado brasileiro. Neste sentido, entende-se pela importância de prestigiar tais servidores na ocupação de cargos de chefia, direção e assessoramento, como forma de retê-los nas agências reguladoras e garantir à sociedade o retorno dos investimentos feitos na formação de tais servidores.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2023.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

